

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.415/17/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000452177-83  
Impugnação: 40.010141364-14  
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras  
IE: 067055618.00-37  
Proc. S. Passivo: Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento e de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, em função de reincidência. Infração plenamente caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA- CONSUMO FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada em bens alheios à atividade produtiva ou em áreas marginais ao processo de produção. Infração lastreada nos termos do art. 66, inciso III, § 4º incisos I e II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, em função de reincidência. Infração plenamente caracterizada.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2013, face à constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento e de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, contrariando o disposto no art. 70, inciso III e no art. no art. 66, § 4º, incisos I e II do RICMS/02, que vedam a apropriação de tais créditos, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em razão de dupla reincidência;

- falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual referente a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 122/141, juntando o que denomina de “Laudo Técnico” às fls. 226, frente e verso, além do documento intitulado “FLUXO DE ÁGUA NA REGAP 2013”, às fls. 227/246, verso.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 294/299, verso, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 308/328, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial e pela rejeição da arguição de nulidade. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Das Preliminares**

**Do pedido de produção de prova pericial**

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 139, verso e 140, com o intuito de demonstrar os produtos objeto da autuação, suas utilizações e/ou função na planta da empresa, bem como a implicação na legitimidade ou não dos créditos por ela apropriados.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos e informações contidas nos autos, especialmente na planilha de fls. 42/43 e informações de fls. 47/67, do próprio contribuinte, são bastantes e suficientes para o deslinde da matéria, o que será demonstrado na análise de mérito da presente lide.

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais – RPTA (Decreto nº 44.747/08):

Art. 142

[...]

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

### **Da arguição de nulidade de lançamento**

A Impugnante inicia sua arguição afirmando que *“a fiscalização se vale da Instrução Normativa SLT nº 01, dos idos de 1986, para fundamentar a glosa dos créditos de ICMS e, por corolário, exigir o diferencial de alíquota dos produtos que considera uso/consumo”*.

Salienta que a referida instrução normativa *“foi elaborada num ambiente normativo estadual em que vigia o regime de apuração de crédito físico de ICMS”*, assim como ocorreu na vigência do Convênio ICMS nº 66/88.

Afirma, porém, que a Lei Complementar Federal nº 87/96 (LC nº 87/96), que revogou o Convênio ICMS nº 66/88 e o regime de creditamento físico do ICMS, *“trouxe ou procurou trazer ao mundo jurídico o regime de apuração de crédito financeiro do ICMS, em razão das limitações materiais e temporais previstas nessa norma”*.

Aduz que, após a vigência da LC nº 87/96, o inciso III do art. 31 da Lei Estadual nº 6.763/75 foi alterado, adequando-se à norma federal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

[...]

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Considera, nesse sentido, que *“a discussão após essa alteração legal é se a entrada do bem é alheio ou não à atividade do estabelecimento. Não há mais espaço para a fiscalização utilizar a IN SLT 01, de 1986. Falta-lhe fundamento de validade no sistema jurídico atual, o que lhe retira a sua densidade normativa, mínima que seja”*.

A seu ver, *“é exatamente em razão desse novo cenário originado pela LC 87/96 e pelo inc. III do art. 31 da Lei 6763/75, que a Instrução Normativa DLT nº 01/1998, foi publicada”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o seu entendimento, “*não há dúvida, pelo que se infere do art. 3º da IN DLT nº 01/98, que a IN SLT 01/86 fora revogada tacitamente. É algo que não deixa margem de dúvida*”.

Diante disso, conclui que “*o Auto de Infração consubstanciado em fundamentação, normatização e conteúdo de validade ultrapassados, com arrimo em Instrução normativa elaborada sob a égide de lei estadual e Convênio ICMS já revogados, é nulo de pleno direito, por vício formal e material*”.

Acrescenta que, “*o pior é que a fiscalização sequer mencionou no Auto o inc. III do art. 31 da Lei 6763/75. A fiscalização passou, de forma até mesmo intencional, ao largo da IN 01/98 e ao largo da discussão sobre atividade alheia. Tal a incorreção do procedimento*”.

Finaliza, reiterando, que o presente lançamento é nulo de pleno direito, por estar fundamentado em instrução normativa revogada, sem considerar a atual legislação sobre o tema.

No entanto, não lhe cabe razão.

A Impugnante se equivoca em suas colocações e em sua interpretação sobre a legislação que rege a matéria.

Com efeito, embora seja verdadeira a afirmação de que a LC nº 87/96 “*trouxe ou procurou trazer ao mundo jurídico o regime de apuração de crédito financeiro do ICMS*”, as limitações temporais nela previstas são absolutamente claras, especialmente no tocante aos materiais de uso e consumo, cujos créditos de ICMS foram expressamente vedados na referida LC nº 87/96, até 01/01/20, nos termos previstos em seu art. 33, inciso I:

Lei Complementar Federal nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020. (Grifou-se).

Ao contrário do alegado pela Impugnante, essa mesma vedação, como não poderia deixar de ser, também está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, nos termos do seu art. art. 29, § 5º, “4.d”, assim como no art. 70, inciso III do RICMS/02:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

[...]

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

[...]

4. darão direito a crédito:

[...]

Efeitos a partir de 01/01/11

d) a entrada, a partir da data estabelecida em lei complementar federal, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

-----  
RICMS/02

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;" (Grifou-se).

Fica evidente, portanto, o equívoco cometido pela Impugnante, pois o art. 31, inciso III da Lei Estadual nº 6.763/75, por ela citado e reproduzido, determina a vedação ao crédito relativo a bens alheios à atividade do estabelecimento, enquanto que essa mesma vedação, inerente aos materiais de uso e consumo, está disciplinada em dispositivo distinto, no caso em seu art. 29, § 5º, "4.d", bem como no art. 70, III do RICMS/02.

Também não procede o seu entendimento de que o art. 3º da Instrução Normativa nº 01/98 revogou tacitamente a Instrução Normativa nº 01/86, pois são normas legais totalmente distintas.

A IN nº 01/98 dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento para fins de vedação ao crédito do ICMS, tendo sido editada, segundo informação contida em seu próprio preâmbulo, em função de a LC nº 87/96 ter vedado o creditamento (art. 20, §§ 1º e 2º), sem definir, porém, o conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Assim, o art. 3º da IN nº 01/98, ao determinar que ficasse "*reformulada toda e qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa*", fez alusão, exclusivamente, a qualquer outro conceito de bens ou serviços alheios em desacordo com a definição por ela normatizada.

Por sua vez, a IN nº 01/86 trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, créditos estes concedidos por meio de dispositivos legais da legislação mineira, tanto em períodos anteriores quanto posteriores à edição da LC nº 87/96.

No regulamento do ICMS atualmente vigente, os créditos relativos a produtos intermediários estão previstos em seu art. 66, inciso V:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que: (Grifou-se).

Percebe-se, portanto, que a IN nº 01/86, contrariamente ao alegado pela Impugnante, encontra-se em plena vigência, surtindo os efeitos que lhe são próprios, pois apenas expõe o entendimento do estado de Minas Gerais quanto ao conceito de produtos intermediários, para fins de aplicação das normas legais que disciplinam e concedem créditos de ICMS relativos a aquisições de tais produtos.

Não é a IN nº 01/86 que veda ou concede créditos do ICMS, como quer fazer crer a Impugnante. As hipóteses de vedação ou de concessão de créditos estão previstas na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02. Como afirmado acima, a IN nº 01/86 apenas define o conceito de produto intermediário, nada mais que isto.

Por outro lado, deve-se destacar que a Fiscalização não fez e nem deveria fazer qualquer menção, como argumenta a Autuada, ao art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 ou à IN nº 01/98, pois a acusação fiscal não se refere a bens alheios à atividade do estabelecimento autuado, e sim, a aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais de uso e consumo e à falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais desses materiais.

Aliás, os dispositivos legais citados pela Fiscalização como infringidos no campo próprio do Auto de Infração encontram-se em perfeita sintonia com a acusação fiscal (aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais de uso e consumo e falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota), o mesmo acontecendo com aqueles relativos às penalidades aplicadas.

Vê-se, pois, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no RPTA, contendo, em especial, a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, a citação expressa dos dispositivos legais infringidos e aqueles referentes às penalidades aplicadas.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

#### **Do aproveitamento indevido de créditos do imposto**

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2013, relativos a aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento e de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, contrariando o disposto no art. 70, inciso III e no art. 66, § 4º, incisos I e II do RICMS/02, que vedam a apropriação de tais créditos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado

diploma legal, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em razão de dupla reincidência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988, o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal, observadas as regras gerais estabelecidas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, na forma estabelecida na legislação tributária.

A Lei estadual nº 6.763/75 e o RICMS/02, dando cumprimento à determinação de não cumulatividade, estabelecem condições e procedimentos a serem observados pelo contribuinte para o adequado registro e aproveitamento do valor do ICMS a título de crédito.

Entende-se como produto intermediário aquele que integra o produto final na condição de indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02, observada a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Por extensão, compreende-se também como produto intermediário o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo.

Os conceitos de consumo imediato e integral contidos na Instrução Normativa SLT nº 01/86, esclarecem o conceito de produto intermediário para sua perfeita identificação. Nos termos desse diploma normativo:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua,

gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Observa-se que o inciso II acima explica o consumo integral como sendo o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total. Acrescenta, ainda, que se considera consumido integralmente, o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Ressalte-se que os requisitos de consumo imediato e integral para classificação de um produto como intermediário aplicam-se, inclusive, às partes e peças de máquinas e equipamentos, que deverão observar, ainda, o disposto no inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Os créditos de ICMS glosados pela Fiscalização estão demonstrados, por item de documento fiscal, na planilha analítica de fls. 24/34, e referem-se a materiais consumidos na Área de Utilidades (UT) da refinaria da Petrobrás, sediada em Betim (MG), setor este considerado como linha marginal à de produção (produção de derivados de petróleo).

Ressalte-se que dentre os créditos glosados há uma parte referente à parcela de energia elétrica consumida exclusivamente na Área de Utilidades, no percentual equivalente a 19,60% (dezenove inteiros e sessenta centésimos por cento), uma vez que não utilizada no processo industrial propriamente dito (refino do petróleo).

A “Área de Utilidades” da REGAP é a responsável pelo fornecimento de água, vapor, ar comprimido e energia elétrica. Compreende as unidades de compressão de ar, tratamento de água bruta, torres de refrigeração de água industrial, unidade de geração de vapor, produção de água potável, captação de água bruta e distribuição de energia elétrica, conforme informações prestadas pela própria Impugnante (fls. 64/66), em resposta à intimação de fl. 45, abaixo reproduzidas:

Área de Utilidades – Informações da Impugnante  
(fls. 64/66)

“A área de utilidades da REGAP é a responsável pelo fornecimento de água, ar comprimido e energia elétrica.

O sistema de ar comprimido que consome alumina para secagem do ar e a energia elétrica não será relatada neste documento.

A água é proveniente da represa de Ibitité onde recebe uma aplicação de cloro gasoso para promover a oxidação química, utilizando-se dos equipamentos existentes. O

objetivo é manter uma oxidação efetiva com o mínimo de cloro residual para não prejudicar o desempenho do auxiliar de coagulação. A água bruta proveniente da represa de Ibirité é bombeada para o reservatório TQ-01F de onde alimenta as três unidades de clarificação e água para combate a emergência (RACE). Antes de entrar nos clarificadores, a água recebe de soda para ajuste de pH. Nessa unidade, são dosados agentes coagulantes (sulfato de alumínio), floculante (polímero) e auxiliares (microareia). Esses produtos têm como objetivo o ajuste químico da água para permitir a coagulação, floculação e decantação de sólidos em suspensão de forma a ajustar a qualidade dela para uso posterior nas torres de resfriamento, geração de vapor ou como água de serviço. Após a clarificação, essa água passa pelos filtros de areia para remoção de sólidos carregados. Entre a clarificação e a filtração, há a injeção de hipoclorito de sódio para permitir a presença de cloro livre na entrada dos filtros e prevenir o desenvolvimento microbiológico nos equipamentos e tanques posteriores. Os descartes de fundo da clarificação, filtração e lavagem de descloradoras são enviados a uma unidade de desidratação de lodo para reuso da água e remoção do lodo conforme exigência da condicionante ambiental da refinaria. A água filtrada é armazenada em um reservatório intermediário de onde ela é bombeada para os diversos usos na refinaria. Segue a descrição dos principais usos:

1 – Geração de água desmineralizada (U-47): A água filtrada passa por um processo de osmose reversa e desmineralização para remoção de sais. Nesse processo são utilizados ácido sulfúrico e soda cáustica para regeneração das cadeias. A água desmineralizada é utilizada para geração de vapor, onde são dosados fosfato (controle de pH), hidrazina (para remoção de oxigênio) e dispersante. O vapor gerado é utilizado para acionamento de máquinas, injeção em torres de destilação e tratamento (vapor de retificação), injeção em fornos de destilação e coqueamento, entre outros usos.

2 – Reposição de torres de resfriamento (principal uso de água da refinaria): As torres são responsáveis por fornecer água ao processo para resfriamento de trocadores de calor, essenciais para operação das unidades (o arquivo Esquema de processo-torres de resfriamento Regap mostra as torres existentes na REGAP e os processos que elas alimentam). Nas torres de resfriamento são dosados inibidores de

corrosão, produtos para correção de pH (ácido e soda), dispersantes e biocida (hipoclorito de sódio).

3 – Parte da água filtrada (210 m<sup>3</sup>/h) e desmineralizada (25 m<sup>3</sup>/h) é fornecida para a termelétrica Aureliano Chaves, empresa do sistema Petrobras localizada em Ibitité.

Também é utilizado hipoclorito de sódio para dosagem em água potável da refinaria.

O efluente da refinaria é tratado na estação de tratamento de efluentes (ETDI) e é devolvido à lagoa de Ibitité. Na ETDI também são utilizados produtos químicos para tratamento, tais como cal hidratada, bicarbonato de sódio (ajuste de pH e alcalinidade), tanino (floculante), entre outros.

O sistema de vapor é composto por 04 (quatro) caldeiras de alta pressão, sendo 03 (três) na U-121 e 01 (uma) na U-221.

Este vapor é utilizado dentro da área de utilidades e nas unidades de processo para aquecimento, retificação de torres, movimentação de turbinas e alguns serviços específicos.

A água usada para geração de vapor é a água desmineralizada proveniente da U-47. Esta água chega ao desaerador (121-V-1A/B/C) juntamente com o vapor de baixa pressão e o condensado recuperado nas unidades de processo.

É sabido que a medida que se aumenta a pressão de trabalho das caldeiras, maior atenção deverá ser dada à qualidade da água de alimentação utilizada para a produção de vapor.

E a água que alimenta as caldeiras é bombeada para os desaeradores, cuja função principal é de remover gases não condensáveis (oxigênio, dióxido de carbono, nitrogênio, etc) da água de alimentação.

A fim de melhorar a qualidade desta água de alimentação, são injetados fosfato nas caldeiras, hidrazina no coletor de saída dos desaeradores e injeção de morfolina na linha de água desmineralizada para os desaeradores ou no coletor de saída dos desaeradores.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a planilha sintética acostada às fls. 42/43, a descrição e a função desempenhada por cada um dos materiais cujos créditos foram estornados, totalizando 29 (vinte e nove) produtos, podem ser assim resumidas:

DESCRIÇÃO - SINTEGRA	NOME COMERCIAL DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	FUNÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL	SETOR DE APLICAÇÃO	% UTILIZAÇÃO (NO SETOR)
BIOCIDA TRAT D'ÁGUA BB 50 KG	ASHLAND BIOSPERSE 250	BIOCIDA TRAT D'ÁGUA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
BIOCIDA TRAT D'ÁGUA BB 50 KG	KURIZET A513	BIOCIDA TRAT D'ÁGUA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
CORO 99,5 CIL 900 KG	CORO LÍQUIDO	CORO LÍQUIDO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-43 - <u>ÁGUA BRUTA</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA BB 20 KG	SWELLIIN M-101	SWELLIIN M-101	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA BB 50 KG	ASHLAND DREWSPERSE 739	DISPERSANTE P/ TRAT ÁGUA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURYROYAL S-505 S	DISPERSANTE P/ TRAT ÁGUA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURIZET S-117	DISPERSANTE P/ TRAT ÁGUA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	ASHLAND DREW 11-644	DISPERSANTE P/ TRAT ÁGUA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
ENERGIA ELÉTRICA					19,60%
HIDRÓXIDO DE SÓDIO CNT C/ 1200 KG	ASHLAND DREW 11-644	HIDRÓXIDO DE SÓDIO	CORREC. DE PH EM TORR. DE RESFRAM.	UT - <u>TORRES</u>	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO A GRANEL	COMERCIAL	HIPOCLORITO DE SÓDIO A GRANEL	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO 10821802 ONU 1791	ÁCIDO SULFÚRICO 1830 CL	AC. SULFÚRICO PARA TRAT DE ÁGUA	REGENERAÇÃO DAS CADEIAS DE DESMINERALIZAÇÃO	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO BB C/50KG	COMERCIAL	HIPOCLORITO DE SÓDIO BB C/50KG	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT-24	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO CNT C/1000L	HIPOCLORITO CONTAINER	HIPOCLORITO CONTAINER	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-136	100%
INIBIDOR CORROS P/TRAT ÁGUA BB 50KG	KURIZET S-503	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR CORROS P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURIZET S-370	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR CORROSÃO CNT C/1000 KG	KURIZET OXM-601	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO - SINTEGRA	NOME COMERCIAL DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	FUNÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL	SETOR DE APLICAÇÃO	% UTILIZAÇÃO (NO SETOR)
INIBIDOR DE CORROS BB 50 KG	ASHLAND DREW 11-760	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR DE CORROS CNT 1000 KG	ASHLAND DREW 11-755	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR CORROS BB C/ 50KG	INIBIDOR DE CORROSÃO	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE VAPOR	UT - CALDEIRA	100%
INIBIDOR DE CORROS CNT 1000 KG	ASHLAND MILLSPERSE 956	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR DE CORROS CNT 1000 KG	ASHLAND MILLSPERSE 955	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE VAPOR	UT - <u>CALDEIRA</u>	100%
INIBIDOR DE CORROS CNT 1000 KG	ASHLAND DREW 11-166	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR DE CORROS CNT 765 KG	DORF KETAL DORF SR 1237B	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
INIBIDOR INCRUST TRAT ÁGUA CNT 1015 KG	INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO	INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO	TRATAMENTO DE VAPOR	UTILIDADES	100%
POLIELETRÓLITO P/FLOC ANIÔNICO BB 25 KG	POLIELETRÓLITO	POLIELETRÓLITO	TRATAMENTO DE ÁGUA DE PROCESSO	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
SÍLICA SC 40 KG	MICRO AREIA	MICRO AREIA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
SULFATO DE ALUMÍNIO A GRANEL	SULFATO DE ALUMÍNIO ETA	COMERCIAL	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
SULFATO DE ALUMÍNIO CNT C/1300 KG	SULFATO DE ALUMÍNIO LODO	COMERCIAL	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-136	100%

O art. 66, inciso V do RICMS/02 prevê o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos seguintes termos:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Por outro lado, o art. 70, inciso III veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Excetuando-se a energia elétrica, que será analisada adiante, os demais produtos, objeto da presente autuação, pelas suas próprias características e de acordo com a função desempenhada por cada um deles no processo industrial, nos termos demonstrados nos quadros acima, não se inserem no conceito de matérias-primas ou de materiais de embalagem.

Resta saber, portanto, se esses produtos se enquadram no conceito de produtos intermediários ou se devem ser classificados como materiais de uso e consumo.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86. De acordo com a citada Instrução Normativa, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

No caso do presente processo, os produtos utilizados na Área de Utilidades devem ser considerados materiais de uso e consumo, uma vez que não empregados diretamente no processo de industrialização, vale dizer, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, uma vez que consumidos em linha marginal à de produção, fato, aliás, muito bem fundamentado pela Fiscalização em seu relatório fiscal, nos seguintes termos:

Relatório Fiscal – fls. 21/22

“... Conforme o fluxograma da estrutura de produção da REGAP apresentado (Anexo 4)<sup>1</sup>, a Área de Utilidades (UT) da REGAP é responsável pelo fornecimento de água, vapor, ar comprimido e energia elétrica.

Os produtos utilizados neste setor foram considerados como material de uso e consumo por não constituírem matéria-prima para o refino do petróleo e nem se enquadrarem no conceito de produto intermediário, nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/86, já que:

- Os produtos em questão não são consumidos diretamente no processo de industrialização da refinaria, ou seja, não são utilizados diretamente no refino do petróleo para obtenção de seus derivados;
- Não ocorre o contato físico direto destes produtos com os derivados de petróleo produzidos pela empresa;
- Os produtos são consumidos em linha marginal à de produção (tratamento e fornecimento de água, vapor, ar comprimido e energia elétrica) e não integram o produto final (derivados de petróleo) na condição de elemento indispensável à sua composição.

Sendo assim, à luz da legislação tributária mineira, estes produtos não podem ser considerados como matérias-primas e nem como produtos intermediários, ficando vedada a apropriação de créditos de ICMS nas suas aquisições...”

A SEF/MG, por meio do seu órgão consultivo, já se pronunciou a respeito da matéria, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 127/99, onde os produtos químicos utilizados no tratamento de água/efluentes industriais, em caldeiras e em torres de resfriamento foram classificados como materiais de uso e consumo, *verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 127/99

**Ementa (Parcial):**

“PRODUTO INTERMEDIÁRIO – Fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS, referentes às aquisições de produtos químicos não consumidos e nem integrados ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme o disposto do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.”

**Exposição:**

“A Consulente, atuando no ramo se atividade de indústria de laticínios, apurando o imposto pelo sistema de débito/crédito e comprovando as suas saídas através da emissão de notas fiscais, informa que em seu processo produtivo recebe o leite ‘in natura’ e que, após a sua industrialização, resulta nos seguintes produtos: leite pasteurizado, leite longa vida, requeijão (barra e cremoso), doce de leite (barra e pastoso), manteiga, queijo mozzarella e iogurte.

Alega que para a consecução de seu objetivo industrial, utiliza-se, basicamente, de dois equipamentos imprescindíveis ao seu processo:

1 - Caldeira na qual são consumidos produtos químicos, tais como: aditivos Q-11, K-11 e 12, K-37, Moly-401, CA-100, Hidrogon-100, T-512, Dispersan-S

e Q-13, insumos básicos que agem no tratamento da água em ebulição, inibindo ou eliminando a presença de calcário, substância que em contato com a água consumida na produção de laticínios, fatalmente prejudicaria a qualidade, podendo até mesmo comprometer o consumo do produto final.

2 - Torre de resfriamento onde, da mesma forma, são consumidos outros produtos químicos, tais como: Bram-111, Plex-N, Bactrol-2, TR-200, substâncias que inibem a existência de lodo e a formação de mofo, cujo contato com o produto lhe prejudicariam a qualidade para o consumo humano.

Esclarece que os seus produtos são, por força de lei federal, submetidos a inspeção, sem a qual não podem considerar-se aptos para o consumo humano. Dessa forma, antes da inspeção final, que poderá inclusive rejeitar o produto, passa, através de amostragem, por análise laboratorial onde são consumidos, ainda, outros produtos químicos, como álcool hidratado, ácido sulfúrico, soda cáustica, etc.

Finaliza dizendo que todos os produtos citados são necessários e imprescindíveis à obtenção do produto final, e são consumidos e/ou integram o produto ou se exauram completamente em contato direto com ele.

Isso posto,

**Consulta:**

- 1) Poderá se creditar do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais que acobertam as aquisições desses produtos?
- 2) Caso afirmativo, poderá o ICMS, objeto de destaque nas notas fiscais emitidas em períodos pretéritos, ser utilizado extemporaneamente, acrescido de atualização monetária?

**Resposta:**

[...]

Por outro lado, os produtos químicos utilizados, tanto na caldeira quanto na torre de resfriamento, no processo de tratamento da água, inibindo ou eliminando a presença de calcário, lodo e a formação de mofo, não se caracterizam como produtos intermediários.

Dessa forma, fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS referentes às aquisições dos produtos citados na exposição, tendo em vista que os mesmos não são consumidos e nem integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua

composição, conforme se depreende da leitura do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.

2 – Os crédito fiscais corretamente destacados em documentos fiscais, porventura não apropriados à época própria, poderão ser aproveitados, desde que observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 67, Parte Geral do RICMS/96.” (G.N.)

Esse mesmo entendimento está expresso no Acórdão nº 3.809/12/CE, que também classifica como materiais de uso e consumo os produtos químicos utilizados no tratamento de água, na desmineralização, nas caldeiras, nas torres de resfriamento e nos pré-evaporadores.

Acórdão nº 3.809/12/CE

“... Portanto, nos termos da planilha demonstrativa acostada às fls. 1.643/1.667, elaborado após a retificação do crédito tributário, os créditos glosados se restringiram, basicamente às aquisições de alguns produtos (e similares), baseada na informação relativa ao local de utilização, descrição e função/finalidade de cada um deles.

Em relação a esses produtos, podem ser feitos os seguintes comentários adicionais:

[...]

- Materiais Diversos para Testes e Controle de Qualidade (Utilizados em Laboratórios):

São produtos utilizados em laboratórios para testes e controle de qualidade, ou seja, em linha marginal ao processo produtivo.

Como bem salienta o Fisco, é impossível considerar o laboratório de testes e controle de qualidade como integrante da linha de produção ou que os procedimentos ali efetuados pertençam a alguma etapa de produção de transformação da cana-de-açúcar em álcool. O que eventualmente passa pelo laboratório são amostras do produto em elaboração ou do produto final.

Diante do acima exposto, conclui-se que os produtos utilizados na Estação de Tratamento de Água, na Desmineralização, nas Caldeiras, nas Torres de Resfriamento, nos Pré-Evaporadores, na Manutenção e Limpeza de Equipamentos e nos Laboratórios devem ser conceituados como materiais de uso e consumo, uma vez consumidos em linhas marginais ao processo produtivo, sem contato físico com o produto em elaboração...” (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que existem outros processos, com idêntica sujeição passiva, onde foram analisados produtos utilizados na mesma “Área de Utilidades” do estabelecimento da Impugnante, que foram considerados como materiais de uso e consumo por este E. Conselho.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02, já transcrito.

Segundo a Impugnante, após a vigência da Lei Complementar nº 87/96, não mais se exige a prova do consumo imediato e integral dos produtos no processo produtivo, mas tão somente a comprovação de que são utilizados para a consecução de sua atividade econômica (produção de derivados do petróleo).

Esclareça-se que o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, como é o caso, por exemplo, das partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem, integrante do ativo imobilizado, é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa nº 01/98.

Cabe reiterar que a Lei Complementar nº 87/96 veda a apropriação de créditos de ICMS, tanto nas aquisições de bens alheios, quanto nas entradas de materiais de uso e consumo, nos termos dos seus arts. 20, § 1º e 33, inciso I, *verbis*:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

LC nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, os produtos objeto da autuação, apesar de não serem alheios à atividade do estabelecimento autuado, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, de material de embalagem ou de produtos intermediários, sendo considerados, pois, materiais de uso e consumo, sem direito a créditos do imposto, nos termos já demonstrados

Quanto à energia elétrica, o estorno dos créditos a ela vinculados está respaldado no art. art. 66, inciso III e no § 4º, inciso II do mesmo dispositivo do RICMS/02 (equivalente ao art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 87/96), pois a energia elétrica somente gera direito a créditos de ICMS se for consumida no processo de industrialização, o que não é o caso dos autos.

### RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

II - que for consumida no processo de industrialização.

### LC nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

[...]

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

[...]

b) quando consumida no processo de industrialização.

Cabe lembrar que o estorno de crédito promovido pelo Fisco refere-se à parcela da energia elétrica consumida na “Área de Utilidades” (19,60% - dezenove inteiros e 60 centésimos por cento), área considerada linha marginal à de produção, ou seja, a energia elétrica consumida na “Área de Utilidades” não é utilizada na atividade de refino do petróleo, para obtenção de seus derivados (energia elétrica não utilizada na atividade de industrialização propriamente dita).

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55,

inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, essa última majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, em razão de dupla reincidência, a qual se encontra devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 114/116 e 304/307 dos autos.

**Da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas**

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo relacionados na planilha de fls. 35/40.

Esta constatação fiscal encontra-se intimamente relacionada à irregularidade de apropriação indevida de créditos do imposto, ou seja, caracterizando-se o aproveitamento indevido tendo em vista a caracterização da mercadoria como material de uso ou consumo do estabelecimento, e constatando-se que a aquisição dessa mercadoria origina-se de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, estará caracterizada a obrigação de recolher o tributo sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Dessa forma, o mérito deste item encontra-se apreciado no item antecedente.

A entrada, em estabelecimento de contribuinte neste estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, está sujeita à incidência do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nos termos do disposto no § 1º do art. 42 do RICMS/02.

Essa obrigação resulta de expressa previsão constitucional (inciso VIII do § 2º do art. 155), tendo por escopo propiciar a repartição de receita entre as unidades da Federação de origem e de destino do produto, e impõe-se quando a mercadoria, destinada, em operação interestadual, a contribuinte do ICMS, não estiver vinculada a posterior operação tributada pelo imposto.

Encontra-se disciplinada no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 5º -

(...)

§ 1º - o imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;".

Art. 6º - ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;.

Art. 12 -

(...)

§ 2º na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houve incidido sobre aquela operação ou prestação.

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original: “I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte; II - utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes.

Assim, caracterizando-se os produtos como materiais de uso/consumo do estabelecimento e sendo oriundos de operações interestaduais, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência, constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre, ao final, registrar que as matérias objeto deste lançamento, tendo o mesmo estabelecimento como Sujeito Passivo, foram apreciadas pelo E. CC/MG, tendo sido aprovado integralmente o lançamento, conforme decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.907/15/1ª (“*procedência do lançamento*”) e 4.483/15/CE (“*não conhecimento do Recurso de Revisão*”).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**